



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre diretrizes de transparência e sinalização preventiva na utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes voltadas à transparência, à segurança viária e ao caráter preventivo da fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º Os equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade instalados nas rodovias estaduais deverão observar critérios de sinalização ostensiva, clara e previamente visível aos condutores.

Art. 3º A sinalização prevista nesta Lei deverá conter, sempre que tecnicamente possível e em conformidade com as normas aplicáveis:

- I — indicação da existência de fiscalização eletrônica;
- II — informação acerca da velocidade máxima permitida no trecho fiscalizado;
- III — posicionamento adequado para orientação preventiva dos usuários da via.
- IV — mecanismo eletrônico visual e luminoso que permita ao condutor visualizar, de forma clara e ostensiva, a velocidade aferida do veículo no momento da passagem pelo equipamento de fiscalização.

Art. 4º A utilização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade deverá observar, prioritariamente, finalidade educativa, preventiva e de preservação da vida, visando à redução de acidentes e ao aumento da segurança viária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os princípios da transparência, da segurança viária e da finalidade preventiva da fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias estaduais catarinenses.

A fiscalização eletrônica é instrumento legítimo de proteção à vida, devendo atuar prioritariamente como mecanismo de conscientização, redução de acidentes e orientação dos condutores, e não como ferramenta de surpresa ou mera arrecadação estatal.

Nos últimos anos, cresceu significativamente a insatisfação da população com a instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização em locais de baixa visibilidade, sem adequada informação ao motorista e, muitas vezes, posicionados de forma a surpreender condutores desatentos, especialmente em rodovias estaduais de grande fluxo.

A percepção social de existência de “pardais escondidos” compromete a credibilidade da política de fiscalização de trânsito e afasta sua finalidade essencialmente educativa e preventiva. O motorista deve ser alertado, orientado e conscientizado, e não induzido ao erro pela ausência de sinalização ostensiva.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 3º da presente proposta estabelece importante medida de transparência e segurança viária ao prever a utilização de mecanismo eletrônico visual e luminoso que permita ao condutor visualizar, de forma clara e imediata, a velocidade aferida do veículo no momento da passagem pelo equipamento de fiscalização.

Tal medida possui inequívoco caráter educativo, permitindo que o próprio motorista tenha consciência instantânea de sua condução, favorecendo a redução voluntária da velocidade e contribuindo diretamente para a prevenção de acidentes.

A proposta reforça o entendimento de que radares e lombadas eletrônicas devem servir para salvar vidas e organizar o trânsito, e não para surpreender cidadãos de boa-fé que, muitas vezes, acabam autuados em trechos sem sinalização adequada ou sem qualquer mecanismo visual de advertência.

Importante destacar que o Projeto não cria novas infrações de trânsito, não altera penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e tampouco invade competência privativa da União, limitando-se a estabelecer diretrizes complementares de transparência e segurança viária no âmbito das rodovias estaduais catarinenses.

Da mesma forma, a proposição respeita a competência administrativa do Poder Executivo, não interferindo na estrutura organizacional dos órgãos de trânsito nem impondo modelo técnico específico de equipamento eletrônico, preservando-se, inclusive, a observância das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Ao priorizar sinalização ostensiva, informação clara ao usuário da via e visualização luminosa da velocidade aferida, a presente iniciativa fortalece a confiança da população nas ações de fiscalização, promove maior segurança jurídica aos condutores e reafirma o compromisso do Estado de Santa Catarina com uma política de trânsito mais transparente, educativa e voltada à preservação da vida.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
19/05/2026, às 16:53.
